



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAZINA**  
ESTADO DO PARANÁ I CNPJ: 75.697.094/0001-07

Site: [www.tomazina.pr.gov.br](http://www.tomazina.pr.gov.br) I E-mail: [pmtomazina@uol.com.br](mailto:pmtomazina@uol.com.br)

Praça Tenente João José Ribeiro, 99 - Centro, Tomazina - PR.  
CEP: 84935-000. Telefone I Fax: (43) 3563-1133

**Projeto de lei n.º 07/2026**

*Protocolo n.º 131/2026  
Recebi em  
19/03/2026  
P. Silva*

**Súmula:** Revoga o inciso XII, do art. 130 da Lei 12/97 e dá outras providências.

Art. 1º- Fica revogado o inciso XII, do art. 130, passando o referido artigo a vigor com a seguinte redação:

Art. 130. Ao servidor público municipal é proibido:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização superior imediato;

II - Recusar fé a documentos públicos;

III - delegar a pessoas estranhas à repartição, exceto nos casos previstos e lei, atribuição que seja de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados;

IV - Retirar, sem prévia autorização por escrito, da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

V - Opor resistência ao andamento do atendimento, processo à execução do serviço;

VI - Atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefício previdenciário ou assistência de parentes até segundo grau e do cônjuge ou companheiros;

VII - atribuir a outro servidor público funções ou atividades estranhas à do cargo ou função que ocupa exceto em situação de emergência e transitoriedade;

VIII - manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAZINA

ESTADO DO PARANÁ I CNPJ: 75.697.094/0001-07

Site: [www.tomazina.pr.gov.br](http://www.tomazina.pr.gov.br) I E-mail: [pmtomazina@uol.com.br](mailto:pmtomazina@uol.com.br)

Praça Tenente João José Ribeiro, 99 - Centro, Tomazina - PR.  
CEP: 84935-000. Telefone I Fax: (43) 3563-1133

IX - Praticar comércio de compra e venda de bens ou serviços no recinto da repartição, ainda que fora do horário normal de expediente;

X - Valer-se ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de informação, prestígio ou influência, obtidos em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente, proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou da administração de empresa privada e, nessa condição, transacionar com o município;

XII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

trabalho;

XIII - exercer quaisquer atividades incompatíveis com o cargo ou a função pública, ou, ainda com o horário de

XIV - ingerir bebida alcóolica ou droga de qualquer espécie durante o trabalho, ou apresentar-se ao trabalho embriagado ou drogado;


XV - Aceitar ou prometer aceitar propinas ou presentes, de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XVI - procedimento desidioso, assim entendido a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas atribuições;

XVII - praticar usura sob qualquer de suas formas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tomazina, 19 de março de 2026.

  
Cezar Bueno de Melo

Prefeito



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAZINA

ESTADO DO PARANÁ I CNPJ: 75.697.094/0001-07

Site: www.tomazina.pr.gov.br | E-mail: pmtomazina@uol.com.br

Praça Tenente João José Ribeiro, 99 - Centro, Tomazina - PR.  
CEP: 84935-000. Telefone | Fax: (43) 3563-1133

Ofício Gab. nº 62/2026 – Projeto de Lei nº 07/2026

Protocolo 13  
19103126

Exmo. Senhor Presidente:

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a revogação de dispositivo legal que veda, de forma indiscriminada, a participação de servidores públicos municipais no quadro societário de empresas privadas.

A medida proposta visa a adequar a legislação municipal aos preceitos constitucionais da livre iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170 da Constituição Federal) e do livre exercício profissional (art. 5º, XIII), harmonizando-a com a interpretação consolidada dos Tribunais Superiores.

O argumento central que sustenta esta proposição é o de que a Administração Pública não pode impor restrições desproporcionais aos direitos fundamentais de seus servidores, especialmente quando a atividade privada exercida não representa qualquer prejuízo ao serviço público. A vedação genérica e absoluta, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, mostra-se anacrônica e excessiva.

A proibição legal, em sua essência, busca evitar o conflito de interesses, a sobreposição de horários e o uso da função pública para obter vantagens privadas. Tais riscos se concretizam na figura do servidor que ativamente gerencia a empresa, mas são inexistentes quando sua participação é meramente passiva, como investidor, ou quando não há conflito de interesses e compatibilidade de horários.

Frise-se que o inciso XI já proíbe o servidor na condição de gerente ou da administração de empresa privada transacione com o Município, o que já proíbe o servidor de valer-se de sua função pública para auferir benefício para sua empresa privada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAZINA**  
ESTADO DO PARANÁ I CNPJ: 75.697.094/0001-07

Site: [www.tomazina.pr.gov.br](http://www.tomazina.pr.gov.br) | E-mail: [pmtomazina@uol.com.br](mailto:pmtomazina@uol.com.br)

Praça Tenente João José Ribeiro, 99 - Centro, Tomazina - PR.  
CEP: 84935-000. Telefone | Fax: (43) 3563-1133

Outrossim, se o inciso mencionado acima, possui tal disposição, pressupõe que o legislador quando da elaboração da Lei 12/97 já admitia que o servidor pudesse desempenhar a função de sócio em uma sociedade comercial, desde que, não transacionasse com o Município.

Ademais, a própria Constituição Federal, ao tratar da acumulação de cargos públicos, estabelece como critério central a compatibilidade de horários (art. 37, XVI).

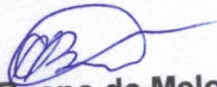
Ora, se a Carta Magna permite a acumulação de funções públicas sob este critério, não há razoabilidade em proibir de forma absoluta uma atividade privada que não interfere na jornada de trabalho do servidor.

A legislação deve coibir o desvio de finalidade, a concorrência desleal e o prejuízo ao erário, punindo o servidor que se vale do cargo para benefício próprio ou que negligencia suas funções. Contudo, proibir que um servidor invista suas economias em uma sociedade empresarial, sem qualquer conflito com suas atribuições, é uma medida que atenta contra a razoabilidade e a proporcionalidade.

A aprovação deste Projeto de Lei, portanto, representa a modernização da legislação municipal, alinhando-a ao entendimento jurídico contemporâneo e garantindo que o servidor público, como cidadão, não seja privado de seus direitos constitucionais de forma injustificada, ao mesmo tempo em que se mantêm íntegros os mecanismos de controle contra o conflito de interesses e a incompatibilidade com a função pública.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Tomazina, 19 de março de 2026.

  
**Cezar Bueno de Melo**  
Prefeito